



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10074.000500/92-60

Sessão de 24 OUTUBRO de 1.994 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.247

Recorrente: MICHEL SAMUEL HARTVELD

Recorrid IRF - RIO DE JANEIRO -RJ

R E S O L U Ç Ã O 301.953

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à RO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de outubro de 1994.


MOACIR ELOY DE MEDEIROS - PRESIDENTE


MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM **22 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (suplente), JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Cons. FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOAO BAPTISTA MOREIRA, LUCIANO WIRTH CHAIBUB e MARCIA REGINA MACHADO MELARE,

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N.116.247 - RESOLUÇÃO N. 301.953
RECORRENTE : MICHEL SAMUEL HARTVELD
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATORA : MARIA DE FATIMA P. DE MELO CARTAXO

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes da decisão de n. 05/93, proferida pelo Inspetor da Receita Federal no Rio de Janeiro em que foi julgada procedente a Ação Fiscal, objeto do Auto de Infração de fls. 01 e sem anexos.

O referido Auto de Infração, de n. 81/92, foi lavrado contra Michel Samuel Hartveld, em virtude de se haver constado que o mesmo trouxe do exterior, como bagagem, com isenção de caráter geral, no valor de US 300,00 (trezentos dólares), um monitor de vídeo PREMIER, modelo PM 14c-1, n. 10100085, havendo transferido à empresa UNIPAR-UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A, o referido equipamento sem autorização da Receita Federal e o componente pagamento dos impostos devidos.

Com fundamento no art. 137 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade fiscal efetuou o lançamento dos tributos devidos e das penalidades previstas nos art. 521, inciso II, alínea "a" e 529, parágrafo único do citado diploma legal, reiterado pelo Parecer C.S.T. 942/87.

O autuado apresentou sua impugnação às fls. 16/18, alegando, em síntese que:

- a) o aparelho objeto do litígio encontrava-se nas dependências da empresa, quando da ocorrência da fiscalização, apenas em razão de ser instrumento portátil e seu uso pessoal;
- b) os aparelhos utilizados nos trabalhos de informatização da UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A, são todos de fabricação nacional;
- c) o aparelho em questão é de propriedade do impugnante, como faz prova a declaração anexa do seu contador, bem como a Nota Fiscal;
- d) não se aplicam à presente questão as penalidades importadas no Auto de *Infração n. 81/92*, uma vez que não houve a pretendida *transferência de mercadorias*;



- e) o bem objeto do litígio, continua na posse e uso do impugnante, uma vez que se trata do objeto de uso pessoal.

Em sua Informação Fiscal, às fls. 21v, uma das AFTN atuantes pronunciou-se pela manutenção do lançamento de ofício, em seus exatos termos.

O julgador de primeira instância, em sua decisão às fls. 22/23, julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- a) que a transferência de propriedade ou de uso de bem importado como bagagem acompanhada isenta, a qualquer título, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal, além do prévio pagamento dos tributos devidos (art. 137 do Regulamento Aduanero) e a multa do art. 521, II, "a" do mesmo diploma legal;
- b) que a mercadoria em tela foi encontrada em pleno uso nas dependências da empresa UNIPAR - UNIAO DE INDUSTIRAS PETROQUIMICAS S/A, caracterizando-se assim, a sua transferência, não tendo o atuado logrado provar o contrário;
- c) que o Parecer C.S.T. n. 942/87 respalda o procedimento fiscal adotado; enquadrando-se o atuado nos dispositivos legais citados.

Cientificado da aludida decisão, em 02.10.93, conforme AR às fls. 28, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 28 a 32, em 29.10.93, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- a) o lançamento fundou-se no único critério de presunção, desenvolvida através da chamada verdade provável, já que se trata de simples ilação voltada a provar um fato, em princípio, desconhecido;
- b) a presença de um bem móvel, nas dependências da pessoa Jurídica, da qual o proprietário era à época vice-presidente, exatamente no gabinete e sobre a mesa de seu vice-presidente, bastou para a autoridade julgadora presumir, por ilação, que o referido bem pertencia à pessoa jurídica.
- c) nada ficou efetivamente provado, no contexto de tais presunções, não restando, conseqüentemente provado o pretendido ilícito tributário, que se imputa ao recorrente, proprietário que é, sem solução de



continuidade, do vem sobre o qual se deu o lançamento tributário;

d) o referido bem ingressou regularmente no país, com bagagem, sendo de valor inferior ao limite de isenção então vigente (U\$ 300,00), havendo permanecido na propriedade do recorrente;

e) o objeto do lançamento fiscal não foi, portanto, alienado, persistindo em poder do seu proprietário, ficando incomprovada a mera suspeita de transferência de bem temporariamente inalienável.

E o relatório.



V O T O

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que o mesmo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando de alguns esclarecimentos e diligências complementares, com vistas à elucidação da presente matéria litigiosa.

Por essa razão, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência através da repartição de origem, com a seguinte finalidade:

- 1) Fornecer especificações quanto às dimensões, características e forma de funcionamento do monitor de vídeo Premier - modelo PM 14c-1 n. 10.100085, de que tratam estes autos, informando, ainda, se o mesmo é ou não portátil;
- 2) Informar se, na ocasião das verificações fiscais, o referido equipamento estava em funcionamento, quem o estava operando e que tipo de serviço realizava;
- 3) Tratando-se de um monitor de vídeo, esclarecer se o mesmo, na ocasião, encontrava-se acoplado a um outro equipamento e, em caso positivo, a quem pertencia o tal equipamento;
- 4) Informar se, no período em que ocorreu a ação fiscal, existiam, no âmbito a empresa UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A, relatórios gerenciais ou quaisquer outros serviços computadorizados, realizados com o concurso do referido monitor de vídeo;
- 5) Informar, exatamente, quais os equipamentos utilizados na escrita contábil-fiscal, da referida empresa, no período em questão, esclarecendo qual o sistema computadorizado por ela utilizado;



Rec. 116.247
Res. 301.953

- 6) Esclarecer se o referido monitor de vídeo se encontrava registrado na contabilidade da empresa UNIPAR- UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A e, em caso contrário se constava da Declaração de Bens do Sr. Michel Samuel Hartveld, no respectivo período-base;
- 7) Esclarecer onde se encontravam localizados, na ocasião, os equipamentos de informática de propriedade da empresa UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A.
- 8) Adicionar outros esclarecimentos que julgar convenientes à uma melhor elucidação da matéria litigiosa.

Após a realização da diligência, o recorrente deverá ser cientificado do seu inteiro teor, sendo-lhe conferido prazo para, querendo, pronunciar-se a respeito.

E o meu voto

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1994.
Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO- RELATORA